



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

LEI Nº 90/2000

Estabelece as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal do Exercício Financeiro do ano 2001.

O Prefeito Municipal de São Domingos de Pombal, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** - São diretrizes orçamentárias gerais às instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de São Domingos de Pombal para o exercício financeiro do ano 2001.

**SEÇÃO I**  
**DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

**Art. 2º** - Compõem-se as receitas municipais de:

- I – tributos próprios diretos;
- II – provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III – transferências constitucionais, legais, e voluntárias;
- IV – empréstimos e financiamentos.

**Art. 3º** - Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviços remunerado, as alterações da legislação tributária.

**Art. 4º** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

**Art. 5º** - As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador

*José Cudes H. Queiroga*  
- PREFEITO -



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

---

ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

**Art. 6º** - A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEFVM, constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto vezes o valor per cápita do Estado.

**SEÇÃO II**  
**DOS GASTOS MUNICIPAIS**

**Art. 7º** - Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

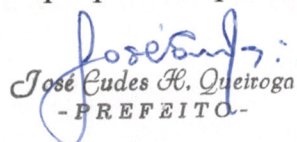
**Art. 8º** - Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado e projetados os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo governo municipal, dentro dos limites e restrições legais.

**Art. 9º** - Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

**Art. 10** - Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:

- I - distribuição de merenda escolar;
- II - assistência a estudantes;
- III - realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV - pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - outras atividades desvinculadas do ensino municipal.

**Art. 11** - O gestor municipal deve ser prudente quanto os gastos do Município, aplicando as medidas corretivas apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

  
José Cudes R. Queiroga  
- PREFEITO -



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

**SEÇÃO III**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 12** – Serão executadas como prioridades as seguintes ações, para o exercício de 2001:

**I – ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

a) Dotações para funcionamento de um centro administrativo, localizado na sede do Município;

**II – AGRICULTURA**

a) Proporcionar assistência a 25 agricultores e meeiros de pequenas propriedades para melhorar a produção agrícola;

**III – COMUNICAÇÕES**

a) Construção e Instalação de 01 posto telefônico de 25 m<sup>2</sup> na zona rural, para oferecer comunicação mais rápida aos habitantes;

**IV – EDUCAÇÃO E CULTURA**

a) Capacitação de 40 professores municipais para melhorar a qualificação do ensino municipal;

b) Distribuição de Merenda Escolar para atender a 780 alunos da rede municipal de ensino;

c) Aquisição de equipamentos para Escola Agrícola de 1º grau, localizada na sede do Município, destinada a curso profissionalizante na atividade agrícola;

d) Construção de 01 quadra esportiva na sede do Município, concluindo 500 m<sup>2</sup> de área, para o desenvolvimento de modalidades esportivas;

**V – URBANISMO**

a) Eletrificação de 04 Kms de rede de energia, para melhorar as condições de vida dos habitantes da zona rural;

b) Construção de 01 praça na sede do Município, concluindo 3.000 m<sup>2</sup> de área, para o passeio e o lazer dos habitantes;

**VI – SAÚDE**

a) Construção de 01 posto de saúde de 60 m<sup>2</sup> de área na zona rural, para atender os habitantes com os primeiros socorro de saúde;

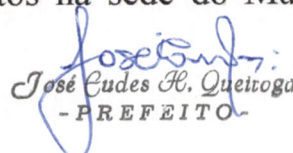
b) Aquisição de 01 ambulância para transportar doentes para assistência médica em outras localidades;

c) Capacitação e treinamento de 15 pessoas na área de saúde, para melhorar a eficiência no atendimento a saúde da população;

d) Realização de programas especial de saúde em conjunto com a Secretaria de Saúde do Estado e o Ministério da Saúde, estimando atender 18 pessoas.

**VII – SANEAMENTO BÁSICO**

a) Construção de 200 ml de esgotos na sede do Município, para o esgotamento de detritos de área habitadas;

  
José Eudes H. Queiroga  
- PREFEITO -



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

---

b) Construção de 200 ml de Galerias Pluviais na sede do Município, para o escoamento de água de chuvas;

c) Construção de 50% de 01 abastecimento d'água na sede do Município com vazão de 252 m<sup>3</sup>/h.

VIII – ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) Proporcionar assistência à 350 pessoas carentes para amenizar a situação de extrema pobreza.

IX – TRANSPORTE

a) Construção de 01 passagem molhada na zona rural, para facilitar o acesso de pessoas e veículos;

b) Construção de 04 mata-burros na zona rural, para dificultar a passagem de animais entre propriedades pelas as quais passam as estradas;

c) Pavimentação de 4.000 m<sup>2</sup> de calçamento em ruas e avenidas na Sede do Município, para facilitar o tráfego de pessoas e veículos.

**CAPÍTULO II**  
**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 13** – O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

**Parágrafo Único** – Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

**Art. 14** – A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

**Art. 15** – Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite mínimo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida com a finalidade de atender passivos contingentes e cobrir a abertura de créditos adicionais.

**Art. 16** – Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, programa, subprograma, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

**Art. 17** - A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

*José Eudes H. Queiroz*  
- PREFEITO -



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

---

**Art. 18** – O Município não poderá programar no orçamento nem despende no exercício de 2001:

I – valor superior ao limite de 51% (cinquenta e um por cento) das receitas correntes com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que se referem a terceirização de serviços em substituição de servidores e empregados do Município, assim distribuídos:

- a) até 6% (seis por cento) para Câmara de Vereadores;
- b) até 45% (quarenta e cinco por cento) para o Poder Executivo.

**Art. 19** – Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do magistério serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título “à conta FUNDEF”, para atender o disposto na legislação específica.

**Art. 20** – Constará no orçamento da unidade de educação uma dotação titulada de Contribuição ao Fundef atendendo a obrigação do Município com os 15% para formação do fundo, extraídos do FPM, ICMS e IPI-Exportação, de acordo com a emenda 14/96.

**Art. 21** – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de:

I – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II – doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto, para pessoas justificadamente carentes, devendo ser organizado registros pessoais dos beneficiados.

**Parágrafo 1º** - A destinação de recursos para subvenções sociais deverá ser autorizada através de lei específica.

**Parágrafo 2º** - O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar a 1,5% (um vírgula cinco por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

**Art. 22** – Na fixação da despesa com recursos de convênios para investimentos constará da meta a indicação da sua fonte.

**Art. 23** – Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento), bem assim,

*José Eudes H. Queiroz*  
- PREFEITO -



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL**

---

para operações de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (quinze por cento) da receita prevista, nos termos do art. 7º da Lei nº 4.320/64.

**Art. 24** – A abertura de créditos suplementar e especial dependerá da existência de recursos disponíveis, não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

**Art. 25** – Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 26** – Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para a sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

**CAPITULO III**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

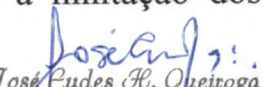
**SEÇÃO I**  
**DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**Art. 27** – Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas orçamentárias por trimestre, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada.

**Art. 28** – Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades:

- I – as despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III – os compromissos provenientes de convênios e outros semelhantes;
- IV – os investimentos.

**Art. 29** – No caso de limitação de empenhos os repasses dos recursos financeiros para a Câmara de Vereadores ficam sujeitos a limitação dos seus valores na mesma proporção da redução de empenhos.

  
José Eudes A. Queiroga  
- PREFEITO -



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

---

**Parágrafo Único** – Quando do restabelecimento da receita, a recomposição dos repasses dar-se-á nas mesmas condições às reduções efetivadas.

**SEÇÃO II**  
**DOS RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS**

**Art. 30** – Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal e o demonstrativo a que se refere o artigo 52, combinado com o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 31** – Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, na saúde, com pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEF, e das alterações orçamentárias.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 32** – O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2001 o seguinte:

I – atualização ou elaboração do código tributário municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

**CAPÍTULO V**  
**DA POLÍTICA DE PESSOAL**

**Art. 33** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – respeitados os limites de que trata o art. 18 desta Lei;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 34** – Poderá o Poder Executivo, obedecendo as condições estabelecidas nesta lei, e as restrições do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – promover atualização dos salários dos servidores municipais;

II – estruturar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais.

*José Eudes H. Queiroz*  
- PREFEITO -



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

---

**CAPITULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35** – O Município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que, o objeto do convênio justifique o desembolso.

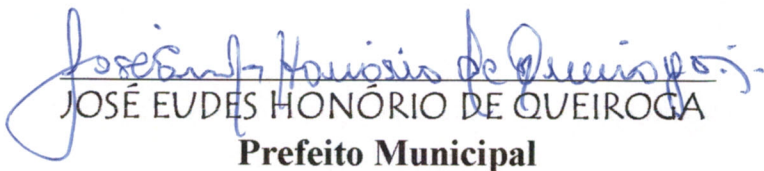
**Art. 36** – Não será permitido o empenhamento de despesa a posterior, toda despesa deverá ser empenhada previamente e constar nos registro de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

**Art. 37** – Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

**Parágrafo Único** – Para os processos de discussão e elaboração dos plano, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento, deverão ser realizadas reuniões com o Prefeito, seus auxiliares diretos e representantes das comunidades.

**Art. 38** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, 10 DE AGOSTO DE 2.000

  
JOSE EUDES HONÓRIO DE QUEIROGA  
**Prefeito Municipal**